



# **BASE NORMATIVA E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE FRONTEIRAS NO BRASIL**

**Claudionor Rocha**  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**NOTA TÉCNICA**

**NOVEMBRO/ANO**



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ARCABOUÇO NORMATIVO .....	4
2.1 Regime constitucional .....	4
2.2 Normas infralegais .....	6
3. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS .....	11
4. CONCLUSÃO .....	14

## **1. INTRODUÇÃO**

---

Dadas as condições atuais de criminalidade ascendente e a ineficácia das políticas públicas para debelá-la, o assunto segurança pública nas fronteiras brasileiras ganha especial relevo.

Traz preocupação aos formuladores de políticas públicas e, em especial, no tocante à defesa estratégica do território nacional, a instabilidade institucional de países limítrofes, como a Venezuela e a Colômbia, dois dos maiores países limítrofes na longínqua e despovoada fronteira Norte.

À criminalidade transnacional de altos ganhos, como o narcotráfico, o tráfico de armas e o tráfico de pessoas, se alia o tráfico de elementos da biodiversidade amazônica, os quais, aliados à delinquência cibernética e às manifestações de caráter terrorista, tornam o maior bioma tropical do mundo objeto de cobiça e eventual palco de disputas em cenários nem sempre suficientemente vislumbrados.

Entretanto, quaisquer políticas públicas a serem adotadas em relação à defesa das fronteiras passa, necessariamente, pelas considerações acerca do arcabouço normativo existente e das tentativas de alterá-lo ou de inovar a respeito.

Destarte, a presente Nota Técnica objetiva apontar o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional no tocante à fronteira brasileira. A seguir, serão listadas as proposições ativas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que intentam alterar o ordenamento jurídico a respeito da matéria. Com tais informações, busca-se subsidiar a tomada de decisões pelas autoridades constituídas a partir do repositório ora compilado.

## **2. ARCABOUÇO NORMATIVO**

---

### **2.1 Regime constitucional**

Acerca do assunto 'fronteira', são expressos os seguintes dispositivos constitucionais:

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
CAPÍTULO II – DA UNIÃO  
Art. 20. São bens da União:

.....

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das **fronteiras** terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (...)

Art. 21. Compete à União:

.....  
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....  
d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e **fronteiras** nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

#### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### (...) CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

##### (...) SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

##### (...) Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....  
§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....  
III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na **faixa de fronteira** e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (...)

#### TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

##### (...) CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....  
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de **fronteiras**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (...)

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA

.....  
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em **faixa de fronteira** ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) [sem destaques no original]

Vê-se, portanto, que as regras constitucionais se limitam a definir a faixa de fronteira e a estabelecer condicionamentos para a exploração econômica nessa faixa, assim como a especificar os órgãos responsáveis para opinar sobre o uso da faixa de fronteira (Conselho de Defesa Nacional) e pelo policiamento das fronteiras (Polícia Federal).

## 2.2 Normas infralegais

No tocante à legislação infraconstitucional, transcrevemos, a seguir, os diplomas que regulam a matéria, nos quais contam, em ordem cronológica, espécie, número, data e ementa.

- Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

- Decreto-Lei nº 1.094, de 17 de março de 1970 – Dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e dá outras providências.

- Decreto Legislativo nº 28, de 26 de maio de 1970 – Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e dá outras providências.

- Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 – Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

- Lei nº 6.559, de 18 de setembro de 1978 – Extingue a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF) e dá outras providências.

- Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira) – Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Foi alterada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que aborda vários assuntos.

- Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 – Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

- Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 – Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências.

- Decreto nº 96.084, de 23 de maio de 1988 – Regulamenta o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que autoriza a União a transferir, a título gratuito, a Estados ou Territórios, terras públicas a ela pertencentes, localizadas na Faixa de Fronteira.

- Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

- Decreto legislativo nº 91, de 18 de dezembro de 1992 – Aprova o texto do Convênio para Preservação, Conservação, e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990.

- Decreto nº 3.026, de 13 de abril de 1999 – Promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

- Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.<sup>1</sup>

- Decreto Legislativo nº 92 de 18 de outubro de 1999 – Aprova o texto do Acordo para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja - Santo Tomé, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.

- Decreto nº 3467 de 17 de maio de 2000 – Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja - Santo Tome, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

- Decreto nº 3.743, de 5 de fevereiro de 2001 – Regulamenta a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências. Consta como vigente no site da Presidência da República (<[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

- Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001 – Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

- Decreto nº 6.830, de 27 de abril de 2009 – Regulamenta a Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar, nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

---

<sup>1</sup> No Capítulo VI – Das disposições complementares (arts. 16 a 18), com as alterações introduzidas pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004, e pela LC nº 136, de 25 de agosto de 2010, trata das ações subsidiárias das Forças Armadas, tipicamente de segurança pública na faixa de fronteira.



- Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 – Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências (Conversão da Medida Provisória nº 458, de 2009).

- Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

- Decreto de 8 de setembro de 2010 – Institui a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira - CDIF.

- Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010 – Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

- Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

- Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015 – Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

- Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016 – Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras [PPIF] e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. Revogou o Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, que “Institui o Plano Estratégico de Fronteiras”. O Decreto nº 7.638,

de 8 de dezembro de 2011, que o alterava, consta como vigente no site da Presidência da República (<[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Tendo em vista que o Decreto nº 8.903, de 2016, é o mais recente diploma alusivo à matéria, inclusive quanto às questões de segurança, transcrevemos a seguir tópicos pertinentes:

(...) Art. 2º O PPIF terá como diretrizes:

I – a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente; e

II – a cooperação e integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PPIF terá como objetivos:

I – integrar e articular ações de **segurança pública** da União, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima;

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira - CDIF.

Art. 4º O PPIF promoverá as seguintes medidas:

I – ações conjuntas de integração federativa da União com os Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima;

II – ações conjuntas dos órgãos de **segurança pública**, federais e estaduais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III – compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos de **segurança pública**, federais e estaduais, os órgãos de inteligência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

IV – implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira;

V – integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin; e

VI – ações de cooperação internacional com países vizinhos.

.....

Art. 7º A participação dos Estados nas ações referentes ao PPIF se dará com base em:

I – instrumentos de cooperação com os Ministérios participantes; e

II – criação de Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras pelos Estados, na forma do art. 8º.

Art. 8º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras - GGIFs terão como objetivo a proposição de ações conjuntas com vistas à integração e à articulação das ações de competência da União, previstas no art. 1º, com as ações dos Estados e dos Municípios.

§ 1º No âmbito das competências dos respectivos Estados, os GGIFs poderão:

I – propor políticas públicas, no âmbito do PPIF, ao Comitê de que trata o art. 5º;

II – articular a atuação dos órgãos e das entidades participantes dos GGIFs, observadas suas respectivas competências;

III – propor modificações no PPIF ao Comitê de que trata o art. 5º;

IV – planejar e executar ações conjuntas de órgãos e entidades que atuem no âmbito do PPIF, informando ao Comitê de que trata o art. 5º os seus resultados;

**V – apoiar as Secretarias de Segurança Pública e as Polícias estaduais, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e os órgãos municipais envolvidos;**

**VI – propor ações integradas de fiscalização e segurança;**

VII – propor as áreas prioritárias de sua atuação;

VIII – promover a troca de informações e dados entre os órgãos e as entidades participantes do GGIF, com vistas ao aprimoramento das ações; e

IX – promover a participação social no âmbito de suas competências, conforme disposto neste artigo.

**§ 2º Os GGIFs serão constituídos por ato do respectivo Governo estadual e serão compostos por representantes de órgãos federais e estaduais que atuem na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão aos delitos transfronteiriços. (...) [sem destaques no original]**

### 3. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

---

Em pesquisa realizada pelo Centro de Documentação e Informação (Cedi) da Câmara dos Deputados e mediante consulta, não exaustiva, ao site

governamental <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>, foram localizadas as proposições legislativas ativas a respeito do tema ou circunstancialmente associadas:

- PL 3094/2000, do Deputado Coronel Garcia – PSDB-RJ – Regulamenta o art. 144 da Constituição Federal para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências. Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Autoriza a criação da Escola Superior de Segurança Pública. Apensado ao PL 6666/2002.

- PLP 350/2002, do Deputado Nelson Marchezan – PSDB/RS – Estabelece Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e dá outras providências. Pronta para pauta no Plenário.

- PL 2403/2003 do Senado Federal – José Sarney – PMDB/AP (PLS 414/1999) – Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá. Aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

- PL 2275/2007, do Deputado Matteo Chiarelli – DEM-RS – Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Altera a extensão da faixa de fronteira. Pronta para Pauta na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

- PL 2759/2008, do Deputado Pompeo de Mattos – PDT-RS – Revoga a Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970. Apensado ao PL 2275/2007.

- PL 2817/2008, do Deputado Renato Molling – PP-RS – Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Altera a lei que dispõe sobre a faixa de fronteira, flexibilizando as normas que impedem o estabelecimento de determinadas empresas e pessoas estrangeiras, submetendo a situação à apreciação do Conselho de Segurança Nacional. Apensado ao PL 2275/2007.

- PL 3068/2008, do Deputado Carlos Bezerra – PMDB/MT – Altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, modificando a largura da Faixa de Fronteira. Reduz para 50 Km (cinquenta quilômetros) a faixa de fronteira das regiões do país, exceto a da Região Norte. Apensado ao PL 2275/2007.

- PL 3321/2008, do Deputado Afonso Hamm – PP/RS – Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul. Isenta do imposto de renda, por 10 (dez) anos, as empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades na faixa de fronteira. Aguarda parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- PEC 81/2011, da Deputada Antônia Lúcia – PSC/AC<sup>2</sup> – Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar a Guarda de Fronteira. Exerce as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- PLS 526, de 2011, dos Senadores Jorge Viana, Aníbal Diniz, Ângela Portela e outros – Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte. Altera a Lei nº 11.508/2007 que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências” para definir que, excepcionalmente, para ZPE localizada em faixa de fronteira da Região Norte, o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior será de mínimo 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. Pronta para pauta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

- PL 6460/2013, do Senado Federal – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PLS 380/2012) – Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira. Aguarda designação de relator na CCJC.

- PLS 398, de 2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura – Dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira de que

---

<sup>2</sup> Primeira subscritora.

trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal. Determina que os processos de outorga de pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira sejam encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para emitir opinião quanto aos aspectos atinentes à segurança nacional. Aguarda parecer na CREDN.

- PL 7860/2014, do Deputado João Rodrigues – PSD-SC – Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 “que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências”. Reduz a Faixa de Fronteira de 150 Km para 50 Km. Apensado ao PL 2275/2007.

- PLP 311/2005, do Senado Federal – Augusto Botelho – PDT-RR (PLS 162/2004) – Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. Pronta para pauta na CCJC.

- PL 5711/2016, do Deputado João Derly – REDE/RS – Cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Aguarda parecer na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

#### **4. CONCLUSÃO**

---

Não foram analisados os programas e ações governamentais na faixa de fronteira, por fugir ao escopo da presente Nota Técnica.

A título de informação, contudo, releva observar que as ações mais efetivas em relação à segurança das fronteiras foram levadas a efeito no âmbito do Projeto Policiamento Especializado de Fronteiras (PEFRON), no âmbito do Plano Estratégico de Fronteiras instituído pelo Decreto nº 7.496, de 2011, revogado pelo Decreto nº 8.903, de 2016. Referido projeto integra a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (Enafron), conduzida pelo Governo Federal no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania (MJC). O trecho seguinte, de documento disponível no Portal na internet do MJC traduz o alcance da referida estratégia:<sup>3</sup>

Visando aperfeiçoar a gestão integrada das instituições envolvidas com a segurança pública nas regiões fronteiriças, o

---

<sup>3</sup> Portal na internet do MJC. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes/pagina-3/unidades-especializadas-de-fronteira.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-3/unidades-especializadas-de-fronteira.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2016.



governo federal instituiu pelo Decreto nº 7.496 de 08 de junho de 2011 e alterado pelo Decreto nº 7.638 de 08 de dezembro de 2011 o Plano Estratégico de Fronteiras-PEF, que engloba ações integradas entre o Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Ministério da Fazenda. As três pastas são responsáveis respectivamente, pela Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON), Estratégia Nacional de Defesa e Controle da Aduana no Brasil, além de diversos outros projetos desenvolvidos pelos diversos órgãos envolvidos no plano, a exemplo da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, todas elas com inúmeras outras ações nas regiões de fronteira do país.

Nesse intuito, a ENAFRON, coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), se destaca como um programa que concentra diversos projetos e ações visando ao fortalecimento das instituições estaduais e municipais de segurança pública e daquelas que têm atribuição indireta na prevenção do crime, e no fomento às políticas públicas de segurança, possibilitando o aumento da efetividade das ações contra organizações e condutas criminosas em geral. [p. 27]<sup>4</sup>

Convém, igualmente, salientar a participação das Forças Armadas no contexto da proteção das fronteiras, no âmbito da competência de emprego determinada pela LC nº 97, de 1999. A esse respeito reproduzimos conteúdo de página do site do Ministério da Defesa:

Desde 2011, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) coordena uma ação de grande escala com o objetivo de fortalecer a segurança dos quase 17 mil quilômetros de fronteiras terrestres do Brasil.

Trata-se da Operação Ágata, que integra o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF) do Governo Federal, criado para prevenir e reprimir a ação de criminosos na divisa do Brasil com dez países sul-americanos.

Ao longo da operação, militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea Brasileira realizam missões táticas destinadas a coibir delitos como narcotráfico, contrabando e descaminho, tráfico de armas e munições, crimes ambientais, imigração e garimpo ilegais.

---

<sup>4</sup> Metodologias de funcionamento e estruturação de unidades especializadas de fronteira: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) / organização, Alex Jorge das Neves, José Camilo da Silva, Sérgio Flores de Campos. - Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

As ações abrangem desde a vigilância do espaço aéreo até operações de patrulha e inspeção nos principais rios e estradas que dão acesso ao país.

Além da Defesa, a Ágata envolve a participação de 12 ministérios e 20 agências governamentais. O planejamento e a mobilização são feitos de forma integrada, com articulação contínua entre militares das Forças Armadas e agentes de segurança pública nos níveis federal, estadual e municipal.

Participam desse esforço a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ibama, Funai, Receita Federal e órgãos de segurança dos estados das regiões de fronteira. Todos sob coordenação e orientação do EMCFA.<sup>5</sup>

2016-14029

---

<sup>5</sup> Portal na internet do Ministério da Defesa. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas-1/operacao-agata>>. Acesso em 28 nov. 2016.